



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 8 de outubro de 2019.

DE: Gabinete Vereador Mazinho dos Anjos

PARA: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 3748/2019

Proposição: Projeto de Resolução nº 36/2019

Autoria:

ROBERTO MARTINS

Co-Autor(es):

ROBERTO MARTINS, MAZINHO DOS ANJOS, CLEBER FELIX, VINÍCIUS SIMÕES, LUIZ PAULO AMORIM, WAGUINHO ITO, MAX DA MATA, DENNINHO SILVA,

Ementa: Altera a Resolução nº 1.908, de 15 de maio de 2013.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer do Relator

Ação realizada: Pela Inconstitucionalidade

Descrição:

PROCESSO Nº.....: 3748/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.: 36/2019

AUTOR.....: Vereador Roberto Martins

ASSUNTO.....: Altera a Resolução n.º 1.908, de 15 maio de 2013.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que altera o Regimento Interno desta Casa, para fins de estipular a lotação máxima de cada gabinete, sendo 10 (dez) servidores por gabinete, bem como fixar o limite mensal em cada unidade de gabinete parlamentar, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A proposição foi analisada pela Procuradoria que opinou pela viabilidade técnica, conforme parecer jurídico de n.º 3748/19 de fls. 07/08.

Nesse sentido, o voto do relator na Comissão de Constituição e Justiça foi pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise (fls.10/12).

Ato contínuo, fora apresentado emenda modificativa ao projeto em questão, com o intuito de alterar o art. 1º, incluindo o parágrafo único, que estipula que “50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo, serão obrigatoriamente preenchidas por pessoas com grau de escolaridade em nível superior, preferencialmente nas áreas de Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Web Design, Comunicação e Jornalismo”.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

*Primeiramente, verifica-se que o projeto de lei, tem como propósito estipular que **“50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo, serão obrigatoriamente preenchidas por pessoas com grau de escolaridade em nível superior, preferencialmente nas áreas de Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Web Design, Comunicação e Jornalismo”.***

Entretanto, padece de vício formal, vez que a matéria é de competência da mesa da câmara, nos termos do art. 30 e art. 212, “I”, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.¹

Mesmo que sanado e ultrapassado o vício formal, a emenda modificativa, contraria frontalmente a Constituição do Estado do Espírito Santo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20, que assim estabelece:

“Ar. 20 - O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)”.

Verifica-se que na emenda que ora se relata, os cargos ora se pretende criar não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão porque não existe o componente fiduciário.

Cabe aqui transcrever o venerando acórdão do Estado de São Paulo, vejamos:

*“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, **sendo exigido de seus ocupantes***



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

absoluta fidelidade às orientações traçadas. Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional, em que não se **exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II**” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009). (destacamos)

*De fato, a exigência para os cargos consistem em funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, **devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.***

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

Ao comentar a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público, afirma ALEXANDRE DE MORAES:

“Existe, assim, um verdadeiro *direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas*, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública” (*Direito Constitucional*, Atlas, São Paulo, 7ª edição, 2000, p. 314).”

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 32, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais.

Portanto, não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja **qualificação é matéria da reserva legal absoluta** – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. **O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.**

No mais, embora na descrição das atribuições dos cargos mencionados haja referência genérica às atividades de prestar assistência e assessoramento direto, a análise das suas características indica que essencialmente são destinados a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução.

*Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, **a descrição genérica de suas atribuições evidencia a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.***

A escolaridade exigida para o mencionado cargo afasta a complexidade da função, haja vista não exigir os conhecimentos específicos que possuem as pessoas que ostentam nível superior de ensino e estão em condições de exercer atribuições de chefia, direção e assessoramento superior que, em verdade, justifica o provimento em comissão.

*No presente caso, o assessoramento pressupõe um conhecimento técnico especializado, **que pode ser adquirido por outros meios que não seja a formação, de nível superior, tais como cursos técnicos, entre outros.** Por isso, as atribuições inerentes aos cargos de assessoramento, diferentemente das relativas aos cargos em comissão de direção e chefia, não exigem que os ocupantes tenham curso superior.*

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do vereador a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 32, II e V, da Constituição Estadual).

Nesses termos, para a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, dependem de emenda a Constituição Federal, para fins de acrescentar § 13 ao art. 37, o que está sendo tratado na PEC 119/15.

Estabelecido o requisito mínimo de escolaridade para os cargos comissionados e funções de confiança, tantos os de livre provimento quanto os vinculados a planos de carreira, caberá à legislação específica definir condições adicionais de formação e experiência profissional que em cada caso se façam necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Ante o exposto, exigir que os ocupantes de cargo de gabinete tenham formação de nível superior seria desproporcional, tornando a medida inconstitucional, **OPINANDO DESDE JÁ PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da matéria.***

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de outubro de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS

Vereador – PSD

1Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Art. 212 Destinam-se os projetos:

(...)

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Próxima Fase: Parecer da Comissão

Mazinho dos Anjos
Vereador